



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13153.000069/2001-21
Recurso nº : 129736
Acórdão nº : 303-32.794
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006.
Recorrente : DALÍRIO CELLA
Recorrida : DRJ – CAMPO GRANDE/MS

Processo administrativo fiscal. Notificação de lançamento e auto de infração. Requisitos obrigatórios.

A notificação de lançamento e o auto de infração são atos administrativos distintos com características e requisitos próprios. Carece de fundamento jurídico a declaração de nulidade da notificação de lançamento motivada na ausência de requisitos peculiares do auto de infração.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo. Valor da Terra Nua mínimo (VTNm).

A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Não comprovados os fatos alegados na impugnação, mantém-se o lançamento efetuado.

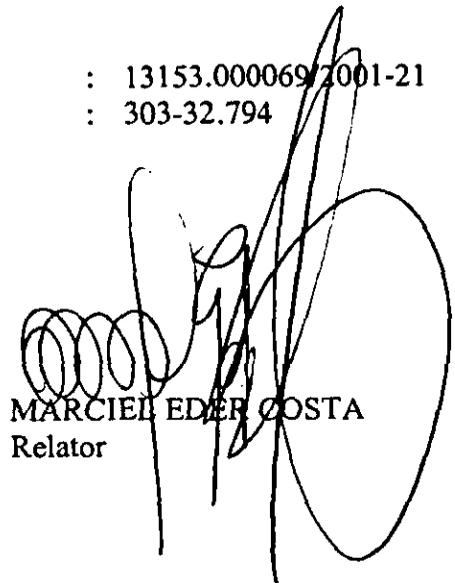
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, relator. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto a preliminar o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 13153.000069/2001-21
Acórdão nº : 303-32.794



MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bártoli.

Processo nº : 13153.000069/2001-21
Acórdão nº : 303-32.794

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado acima, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 3.579,79 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Sobradinho, com área total de 805,8 ha, Código SRF 1.651.906-0, localizado no município de Sorriso - MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 10, cuja ciência, conforme consta em seu verso, foi dada em 27/01/2001.

2. Tempestivamente, em 16/02/2001, o interessado apresentou impugnação, fls. 01 a 08, aduzindo, em síntese, o seguinte:

2.1. a área do imóvel é de serrado leve, com terra arenosa e muito banhado, imprópria para o cultivo da agricultura, ou seja, se destina apenas para a pecuária, com mais de 200 hectares quase toda coberta com pasto;

2.2. menciona a respeito da impugnação do lançamento de 1994, cujo valor havia sido reduzido com base nos termos de avaliações anexados no processo respectivo e que o ITR/1995 também foi calculado em valores exorbitantes sendo objeto de impugnação ainda em tramitação, onde fez uma demonstração comparativa com relação ao valor do ITR/1994 e 1998;

2.3. ficou surpreso quanto aos valores pendentes referentes aos exercícios de 1994 e 1996;

2.4. explicou a respeito da notificação cuja ciência foi dada somente em janeiro de 2001 pelo funcionário da Unidade Local e explica que houve devolução pelo correio em virtude de modificação de numeração das casas, efetuadas pela prefeitura, não podendo este fato reverter em prejuízo ao contribuinte quanto ao prazo de impugnação;

Processo nº : 13153.000069/2001-21
Acórdão nº : 303-32.794

2.5. em comparação com os demais exercícios o valor do lançamento 1996 é excessivo e deve seguir a mesma base de cálculo e alíquota utilizada para os lançamentos de 1994 e 1995;

2.6. o aumento de valores do lançamento foi sem qualquer justificativa legal, bem como a alíquota de cálculo que passou de 1,4% para 2,8% é ilegal e inconstitucional;

2.7. além disso, pelos extratos inclusos, existe mais uma multa que não se justifica face não ter sido o contribuinte notificado do lançamento para pagamento;

2.8. a IN/SRF n. 58 foi revogada, a qual havia ferido o princípio da legalidade, notadamente o princípio de que impostos só podem ser criados e majorados por lei e dentro da anualidade e a IN foi publicada na mesma data do exercício;

2.9. ante o exposto requereu:

2.9.1. recebimento da impugnação porque tempestiva ;

2.9.2. retificação do valor tributado, considerando o valor de mercado do imóvel, R\$ 102.000,00, conseqüentemente, o valor do lançamento para R\$ 1.428,00;

2.9.3. expedição de nova notificação, respeitando-se a redução que o impugnante faz juz;

2.9.4. caso seja desconsiderado o valor de mercado informado, então seja feita a avaliação in loco para posterior retificação, considerando a data do exercício, 1996;

2.9.5. ainda não sendo esse o entendimento, então seja excluída a multa e reduzida a alíquota de 2,8% para 1,3%;

2.9.6. todos os meios de provas admitidos em direito.

3. Instruem o pedido os documentos de fls. 09 a 46, constando, entre outros, a Notificação de Lançamento questionada e a de 1994, cópia da impugnação do lançamento do exercício de 1994, da decisão nº 787/96 desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ, da Notificação emitida com base nessa decisão, de recibo de entrega e de declarações do ITR - DITR de 1997 e 1998, a IN n. 58/1996. Das fls. 53 a 62 foi juntada, por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, Consulta Declaração em questão, onde se informa que não existe pagamento para este lançamento.”

Processo nº : 13153.000069/2001-21
Acórdão nº : 303-32.794

Cientificado da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 63/74 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 03/03/2004, conforme documentos de fls. 84/87.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a omissão de direito material no julgado *a quo*, no que tange a apresentação do laudo de vistoria técnica referente ao exercício de 1996, bem como a diferença paga pelo Contribuinte a maior, resultante de correção/juros.

Quanto à garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, o Contribuinte efetivou o pagamento integral do valor, conforme DARF de fl. 88.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

É o relatório



Processo nº : 13153.000069/2001-21
Acórdão nº : 303-32.794

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, pela procedência do lançamento, tendo em vista não ter sido oferecido pelo Contribuinte, elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, que demonstrasse efetivamente os valores aplicados ao VTN (Valor da Terra Nua).

1 – PRELIMINAR: NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Inicialmente, sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito à exigência ou não da Cobrança do ITR/96, com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

Processo nº : 13153.000069/2001-21
Acórdão nº : 303-32.794

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntado à fl. 10 não atende ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional .

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - IMCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos

Processo n° : 13153.000069/2001-21
Acórdão n° : 303-32.794

Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo n° 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-).

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos *in tontum*::

"Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II e VII, do artigo 5 ° da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ainda considero que o lançamento efetuado na forma que se apresenta, fl. 10, trata-se flagrante ofensa ao direito da ampla defesa, pois, não especifica claramente as razões que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados pelo Contribuinte, restando dúvida ao contribuinte das razões que motivaram o fato, e por seu turno, implicam da restrição de sua ampla defesa.

Posto isto, entendo que deva ser declarado nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

2 - DO MÉRITO: VALOR DA TERRA NUA E GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

Quanto a questão de mérito, cumpre salientar tratar-se da questão referente ao Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte, que foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, consoante o disposto na IN-SRF n° 58/96 e nos termos da Lei n.º 8.847/94.

Processo nº : 13153.000069/2001-21
Acórdão nº : 303-32.794

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTNs mínimos do exercício de 1996, obedeceram com exatidão às exigências legais.

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - (...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."(grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

O laudo técnico de avaliação apresentado, às fls. 90/92, não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos na NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel.

Resta evidenciada tal afirmativa na medida em que os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos

Processo nº : 13153.000069/2001-21
Acórdão nº : 303-32.794

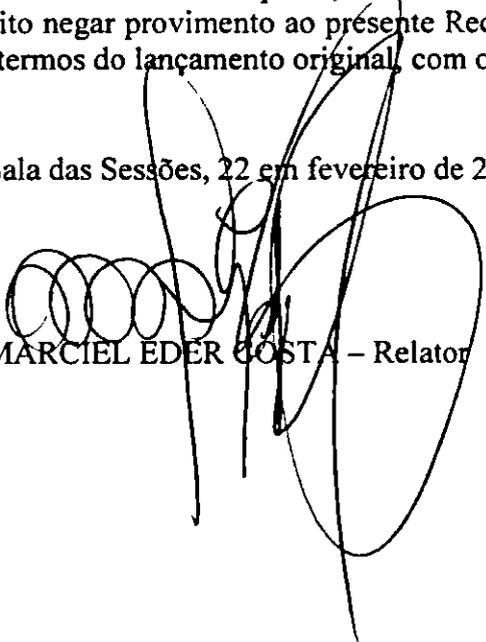
imóveis daquela municipalidade. Inclusive no referido Laudo, há menção a dados provenientes do Banco do Brasil e EMPAER – MT, contudo em nenhum momento comprova-se a veracidade das alegações, nem há juntada de qualquer outro documento neste sentido.

Assim, em face de não ser juntado aos autos qualquer prova de que os valores atribuídos ao VTN mínimo estão equivocados, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, baseado na IN SRF 58/96.

No mais, quanto ao Grau de Utilização do imóvel, cumpre salientar que o Recorrente durante toda a fase de instrução do processo não junta qualquer comprovante de utilização efetiva do imóvel, que pudesse se deduzir, a título de redução da alíquota a ser aplicada. Na fase impugnatória, o Recorrente faz menção à existência de atividade pecuária, bem como no laudo apresentado, menciona a existência de área relativa a pastagens artificiais, área de cerrado, contudo, nada mais que meras alegações sendo qualquer fundo probatório.

Em face de todo exposto, voto no sentido de acatar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original, com os acréscimos devidos.

Sala das Sessões, 22 em fevereiro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA – Relator

Processo nº : 13153.000069/2001-21
Acórdão nº : 303-32.794

VOTO VENCEDOR QUANTO A PRELIMINAR

Conselheiro Tarásio Campelo Borges – Relator Designado.

Entendo desarrazoada a preliminar de nulidade levantada pelo conselheiro-relator Marciel Eder Costa, porquanto declara nula uma notificação de lançamento sob o fundamento de nela não encontrar requisitos obrigatórios do auto de infração.

É cediço que a notificação de lançamento e o auto de infração têm como objetivo comum a constituição do crédito tributário pelo lançamento, todavia são atos administrativos distintos com características e requisitos próprios.

A notificação de lançamento tem os seus requisitos indicados nos quatro incisos do artigo 11 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e é expedida pelo órgão público administrador do tributo. O auto de infração tem outros requisitos, por sua vez enumerados nos seis incisos do artigo 10 do Decreto 70.235, de 1972, e é lavrado por um servidor público dotado de atribuições específicas para tal desiderato.

Por conseguinte, entendo carente de fundamento jurídico a declaração de nulidade da notificação de lançamento motivada na ausência de requisitos peculiares do auto de infração.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.


Tarásio Campelo Borges – Relator Designado